

ACÓRDAO N.º 56.573
(Processo n.º 2013/50453-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 334/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI e a SAGRI.

Responsável: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS – Presidente, à época.

Responsabilidade Solidária: Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

- 1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.
- 2- Contas irregulares com imputação solidária de débito.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50453-5.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 334/2008.

Valor: R\$41.000,00 (Quarenta e um mil reais).

Contrapartida: Não houve previsão.

Objeto: Apoio à criação de oficina de treinamento e capacitação para formação de mão de obra qualificada em beneficiamento de couro animal.

Responsável: Isaias Pinheiro dos Santos.

Procedência: Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.

A Secretaria de Controle Externo 3ª – CCG (fls. 30/32), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (art. 242), pela instauração da tomada de contas (art. 243, III, “a” RI-TCE/PA).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 33/34), este se manteve silente.

O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 37/39, acompanha a manifestação da Secretaria de Controle Externo, pela irregularidade com devolução, sugerindo, ainda, que a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do



Conjunto Tauari seja solidariamente responsável pelo débito apontado. A Associação foi devidamente citada (fls. 43 dos autos), porém não apresentou defesa.

O Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio da SAGRI (fls. 26/28), atesta o não cumprimento do objeto conveniado. Este é o relatório.

VOTO:

Os autos estão desprovidos de dados que demonstrem a execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão. Inexiste qualquer documentação comprobatória das despesas realizadas na criação da oficina de treinamento e capacitação, objeto do convênio.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (art. 158, inciso III, letra “a” RI-TCE/PA) e, condeno o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, em solidariedade com a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari à devolução do valor de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais), devidamente corrigido a partir de 26.12.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável, com fundamento no art. 242 e 243, inciso III, “b”, do Regimento Interno TCE/PA, as multas de R\$4.100,00,00 (quatro mil e cem reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, ex-presidente, (CPF: 268.157.372-68) e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI (CNPJ: 09.228.346/0001-16), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais), devidamente atualizado a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, as multas no valor de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais), pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de março de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
PC/0100754